

Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Execução Efetiva:

**O que fazer
Como fazer**

Ben-Hur Silveira Claus

Ilustração inicial

Mauro Schiavi:

**“Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz
de
materializar
a obrigação consagrada no título que tem força executiva...”.**

**“... a execução deve ter o
máximo resultado
com o menor dispêndio
de atos processuais.”**

***(Execução no Processo do Trabalho.
15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 43)***

Sumário:

1. Tutela provisória.
2. Julgamento antecipado parcial do mérito.
3. Hipoteca judiciária.
4. Remoção imediata do bem móvel penhorado.
5. Alienação *antecipada* de bens.
6. Adjudicação por 50% da avaliação.
7. Indisponibilidade de bens – CNIB.
8. Protesto extrajudicial de decisão judicial.
9. Inclusão do devedor no Serasa.
10. Efeito não suspensivo aos embargos à execução.

Sumário:

- 11. Penhora da totalidade do bem – condômino.**
- 12. Grupo econômico: caracterização. IDPJ.**
- 13. Medidas coercitivas na execução indireta.**
- 14. Falência: redirecionar ao responsável subsidiário.**
- 15. Falência: redirecionar a execução contra os sócios.**
- 16. Recuperação judicial: redirecionar aos sócios.**
- 17. Penhora de bens de outros familiares (doméstica).**
- 18. Penhora de bem particular do condômino por dívida do condomínio empregador.**
- 19. Penhora de bem de família suntuoso.**

Sumário:

- 20. Penhora de bem de família na responsabilidade civil.
- 21. Execução contra espólio.
- 22. Penhora no rosto dos autos de ações do executado.
- 23. Mandado de diligência: veículo na posse do devedor.
- 24. Penhora de salários, de proventos e de poupança.
- 25. Execução provisória: direito do exequente.
- 26. O executado não desfaz mais a arrematação.
- 27. Execução provisória. Penhora de dinheiro.
- 28. Execução mais eficaz x execução menos gravosa.
- 29. Redirecionamento da execução contra os sócios.
- 30. Pesquisa eletrônica de bens: como requerer.

A regra geral **da regência legal da execução**

Código de Processo Civil:

“Art. 797.

**Ressalvado o caso de insolvência do devedor,
em que tem lugar o concurso universal,
realiza-se a execução no interesse do exequente
que adquire,
pela penhora,
o direito de preferência sobre os bens penhorados.”**

1) Tutela provisória.

Tutela provisória de urgência

CPC:

“Art. 300.
A tutela de urgência
será
concedida
quando houver elementos que evidenciem
[a] a probabilidade do direito
e
[b] o perigo de dano
ou
o risco ao resultado útil do processo.”

Tutela provisória de urgência

A tutela de urgência pode ser

[a] cautelar ou

[b] antecipada.

A tutela de urgência *cautelar* objetiva
assegurar o resultado útil do processo
no futuro

(Ex.: arresto de bens para garantir a futura execução).

A tutela de urgência *antecipada* objetiva
satisfazer o direito material
no presente

(Ex.: pagamento imediato de parcelas rescisórias impagas)

Tutela provisória de evidência

CPC:

“Art. 311.

A tutela de evidência
será concedida,

independentemente de demonstração de perigo de
dano ou de risco ao resultado útil do processo,
quando:

(...)

IV – a petição inicial for instruída com
prova documental suficiente
dos fatos constitutivos do direito do autor,
a que o réu não oponha
prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Tutela provisória de evidência

Quando
a prova documental for
suficiente
para evidenciar o direito às parcelas rescisórias,
as parcelas rescisórias
podem ser postuladas mediante
pedido de
tutela provisória de evidência.

Nessa hipótese,
o autor estará dispensado de demonstrar
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

[O contraditório será necessariamente prévio].

2) Julgamento antecipado parcial do mérito

CPC:

“Art. 356.

O juiz

decidirá

parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos
formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso
[não contestado];

II – estiverem em condições de imediato julgamento,
nos termos do art. 355
[‘não houver necessidade de produção de outras provas’].”

[Aplica-se o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 03/2020]¹¹

Julgamento antecipado parcial do mérito e parcelas rescisórias

O pagamento de *parcelas rescisórias incontroversas* [não contestadas] pode ser objeto de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, I).

O pagamento de *parcelas rescisórias contestadas* pode ser objeto de julgamento antecipado parcial do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 356, II).

Obs.: O raciocínio aplica-se também às demais parcelas.

3) Hipoteca Judiciária

CPC:

“Art. 495.

A decisão que condenar o réu
ao pagamento de prestação consistente em dinheiro
e a que determinar a conversão de prestação de fazer,
de não fazer ou de dar coisa
em prestação pecuniária
valerão como
título constitutivo de hipoteca judiciária.”

Em resumo:
a decisão condenatória
vale como título constitutivo de hipoteca judiciária.

[A hipoteca judiciária é efeito anexo da decisão condenatória]

3) Hipoteca Judiciária

Tem cabimento no caso de
decisão condenatória.

Não requer nenhum outro requisito.

Vantagens:

- a) desestimula recurso protelatório;
- b) previne fraude à execução;
- c) alerta terceiros de boa-fé;
- d) cria direito de sequela sobre o bem hipotecado;
- e) antecipa a constrição de bem do devedor em vários meses (alguns anos, às vezes...);
- f) pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal.

Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 17.

Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do executado em cadastros de inadimplentes.”

“Hipoteca Judiciária.

Efeito automático da sentença condenatória.

Compatibilidade com o processo trabalhista.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que

a hipoteca judiciária,

**prevista no artigo 495 do CPC/2015 (antigo artigo 466 do
CPC/1973),**

**constitui um dos efeitos secundários da sentença
condenatória,**

**manifestando-se de forma automática, por força da lei,
de maneira que dispensa a demonstração de insolvência do
devedor ou de risco de comprometimento do resultado
útil da execução,**

podendo, inclusive, ser determinada de ofício. (...).

Agravo não provido.”

**(TST-Ag-RRAg – 291-56.2014.5.09.0091 – 5ª Turma –
Min. Douglas Alencar Rodrigues – publicação: 11/09/2023)**

Hipoteca Judiciária no TRT4

**Súmula nº 57
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:**

“Súmula nº 57.

HIPOTECA JUDICIÁRIA.

**A constituição de hipoteca judiciária,
prevista no artigo 495 do CPC,
é compatível com o processo do trabalho.”**

4) Remoção imediata do bem móvel penhorado (veículos, computadores, eletrônicos etc.)

- a) estimula o executado ao pagamento;**
- b) desestimula embargos protelatórios;**
- c) facilita aos licitantes examinar os bens;**
- d) evita a prisão civil do depositário
(Súmula vinculante 25 do STF);**
- e) dá eficácia à atuação da Justiça.**

Penhora e remoção – a legalidade da remoção de bens móveis:

Lei n. 6.830/80:

“Art. 11.

§ 3º:

“O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.”

Lei n. 8.212/91:

“Art. 98.

§ 10:

“O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens e realizar a respectiva remoção.”

Penhora e remoção – a legalidade da remoção de bens móveis:

CPC/1973:

“Art. 666:

“Os bens penhorados
serão preferencialmente
depositados:

(...)

II – em poder do depositário judicial,
os móveis
e imóveis.”

Penhora e remoção – a legalidade da remoção de bens móveis no CPC/2015:

CPC/2015:

“Art. 840.

Serão preferencialmente
depositados:

(...);

II – os móveis,
os semoventes,
os imóveis urbanos
e os direitos aquisitivos sobre imóveis anos,
em poder do depositário judicial.”

Penhora e remoção – a legalidade da remoção de bens móveis na doutrina:

Wagner D. Giglio:

“Penhora significa apreensão judicial
de
determinados
bens do executado,
para que, (...),
seja satisfeita a condenação.”

(Direito processual do trabalho.
16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 550).

Penhora e remoção – a legalidade da remoção de bens móveis na doutrina:

Araken de Assis:

“Como é ato executivo por excelência,
a penhora se materializa pelo
desapossamento da *res pignorat*,
vale dizer,

‘mediante a apreensão e o depósito dos bens’
(art. 664, *caput*),
e
a sumária destituição do executado da posse.”

(Manual da execução.

11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 621).

5) Alienação *antecipada* de bens no CPC de 1973:

a) bens sujeitos à
depreciação econômica

(computadores, eletrodomésticos, veículos etc. –
CPC/1973, art. 670);

b) bens sujeitos à
deterioração

(semoventes, produtos perecíveis – CPC/1973, art. 670);

c) bens de
guarda dispendiosa

(grandes máquinas, semoventes – CPC/1973, art. 1.113);²⁴

Alienação *antecipada* de bens no CPC de 2015 – veículos automotores:

CPC:

“Art. 852.

O juiz

determinará

a alienação antecipada

dos bens penhorados

quando:

I – se tratar de

veículos automotores,

de pedras e metais preciosos

e

de outros bens móveis sujeitos

à depreciação ou à deterioração;”

6) Adjudicação por 50% da avaliação

Lei nº 8.212/91:

“Art. 98.

Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, (...):

§ 7º.

Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. (...)

§ 11.

O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União”

Adjudicação por 50% da avaliação – Aplicação subsidiária à execução trabalhista (CLT, art. 889)

**Aplicável
para dar
solução pontual
àqueles casos em que
o credor trabalhista não tem condições de
pagar a diferença entre o valor de seu crédito
e o valor da avaliação (100%) do bem penhorado.**

**Se a adjudicação por 50% é vantagem aplicável ao
credor previdenciário,
essa vantagem pode ser aplicada ao
credor privilegiado.**

7) Indisponibilidade de bens – CNIB CTN:

“Art. 185-A.

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis,
o juiz determinará
a indisponibilidade de seus bens e direitos,
comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Como fazer a comunicação de indisponibilidade de bens imóveis

CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
<http://www.indisponibilidade.org.br>

Provimento nº 188/2024
da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

Pessoa jurídica – CNPJ
Pessoa natural – CPF

Abrangência:
imóveis registrados em todo o território nacional

8. Protesto extrajudicial de decisão judicial

CPC:

“Art. 517.

A decisão judicial transitada em julgado
poderá ser
levada a protesto,
nos termos da lei,
depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário
previsto no art. 523”.

Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 17.

**Sem prejuízo da inclusão de devedor
no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas
(CLT, art. 642-A),**

**aplicam-se à execução trabalhista
as normas dos artigos 495,**

517 e

782, §§ 3º, 4º e 5º

do CPC,

**que tratam respectivamente da hipoteca judiciária,
do protesto de decisão judicial
e da inclusão do nome do executado em cadastros de
inadimplentes”.**

9) Inclusão do devedor no Serasa – SerasaJud

CPC:

“Art. 782.

(...)

§ 3º.

A requerimento da parte,
o juiz pode determinar
a inclusão do nome do executado
em cadastros de inadimplentes”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 17.

Sem prejuízo da inclusão de devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

Inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito na CLT *reformada*

CLT:

“Art. 883-A.

A decisão judicial transitada em julgado somente
poderá ser levada a protesto,
gerar inscrição do nome do executado em órgãos de
proteção ao crédito

ou

no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT),
nos termos da lei,
depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco
dias a contar da citação do executado,
se não houver garantia do juízo.”

10) Efeito não suspensivo aos embargos à execução

Essa já era a
regra geral
no CPC de 1973:
receber os embargos à execução
sem efeito suspensivo.

A exceção
era receber os embargos
com efeito suspensivo.

Efeito não suspensivo aos embargos à execução

CPC/1973:
“Art. 475-M.

A impugnação não terá efeito suspensivo,
podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes
seus fundamentos e o prosseguimento da execução
seja manifestamente suscetível de causar ao executado
grave dano de difícil ou incerta reparação.”

CPC/1973:
“Art. 739-A.

Os embargos do executado
não terão efeito suspensivo.”

Também no CPC de 2015,
a regra é não suspender a execução

“Art. 525.

§ 6º. A apresentação de impugnação
não impede a prática dos atos executivos,
inclusive os de expropriação,
podendo o juiz, a requerimento do executado e
desde que garantido o juízo com penhora,
caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe
efeito suspensivo, se seus fundamentos forem
relevantes e se o prosseguimento da execução
for manifestamente suscetível de causar ao
executado grave dano de difícil ou incerta
reparação.”

11. Penhora da totalidade do bem indivisível – executado condômino

CPC:

“Art. 843.

Tratando-se de penhora de bem indivisível,
o equivalente à quota-parte do
coproprietário

ou

do

cônjuge

alheio à execução

recairá sobre o produto da alienação do bem.”

Penhora da totalidade do bem indivísivel – executado condômino

**TRT 3ª Região/MG, n. 00341-2005-008-03-00-2 AP,
5ª Turma, Des. José Roberto Freire Pimenta, j. 11.03.2007:**

EMENTA:

**“ALIENAÇÃO JUDICIAL.
BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL.
POSSIBILIDADE.**

**Recaindo a penhora sobre fração ideal de bem imóvel
recebida pela executada em razão de sucessão
hereditária, poderão os demais herdeiros, quando da
alienação do bem, exercer o seu direito de preferência,
na forma do artigo 1322 do Código Civil.
(continua)**

E,
caso não desejem adquirir o bem, em sua
integralidade,
receberão as respectivas quotas
sobre o produto da arrematação,
não se verificando, assim, qualquer ofensa ao seu
direito de propriedade.

O que não se pode admitir é que,
em função desse direito,
fique o reclamante sem receber o seu crédito,
de natureza sabidamente alimentar,
não se vislumbrando qualquer óbice legal
a que seja a penhora assim realizada.”

12) Grupo econômico: caracterização

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) deu nova redação ao § 2º do art. 2º da CLT, incorporando ao tipo legal a figura do *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal),

superando o conceito estrito de *grupo econômico por subordinação* [1943] (grupo econômico vertical).

Agora,
basta demonstrar a existência de *coordenação interempresarial*.

Grupo econômico: mero redirecionamento na execução x instauração de IDPJ

**A jurisprudência do TST estava pacificada quanto à
licitude do
mero redirecionamento
da execução contra a empresa do grupo econômico na
fase de execução de sentença,
sob o fundamento jurídico da incidência do § 2º do art. 2º
da CLT à hipótese;**

**A jurisprudência do TST considerava necessária a
instauração de IDPJ *apenas* para a hipótese de
redirecionamento da execução contra os sócios,
por força da incidência do art. 795, § 4º, do CPC no
Processo do Trabalho.**

Grupo econômico: mero redirecionamento na execução x instauração de IDPJ

A jurisprudência anterior do TST:

**“(...) Ao contrário das assertivas da reclamada,
não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade
jurídica,
com a inclusão de sócios no polo passivo da lide,
conforme previsto no novo CPC,
mas de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo
econômico. (...).
Agravo de instrumento desprovido.”**

**(AIRR – 544-07.2015.5.03.0416, Rel. Min. José Roberto Freire
Pimenta, Data de Publicação: 18/05/2018).**

Grupo econômico:

O STF não admite o redirecionamento sem *prévio* IDPJ

**Tema 1.232 da Repercussão Geral do STF
(Recurso Extraordinário 1.387.795 – Min. Dias Toffoli):**

“Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito processual civil e trabalhista.

Execução.

Inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo. Responsabilidade solidária.

Empresa que não participou da fase de conhecimento.

Procedimento previsto no art. 513, § 5º, do CPC.

Alegada ofensa à Súmula vinculante 10 e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...).

Manifestação pela existência de repercussão geral.”

Grupo econômico: A Tese fixada no Tema 1.232 do STF

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo,

devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial,

inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT),

demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

Grupo econômico: A Tese fixada no Tema 1.232 do STF

**2 – Admite-se,
excepcionalmente,
o redirecionamento da execução trabalhista
ao terceiro que não participou do processo de conhecimento
nas hipóteses de
sucessão empresarial (art. 448-A da CLT)
e
abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC),
observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT
e
nos arts. 133 a 137 do CPC;**

Grupo econômico: A Tese fixada no Tema 1.232 do STF

**3 – Aplica-se tal procedimento
mesmo aos redirecionamentos
operados *antes*
da Reforma Trabalhista de 2017,
ressalvada a indiscutibilidade relativa
aos casos já transitados em julgado,
aos créditos já satisfeitos
e
às execuções findas
ou
definitivamente arquivadas.”**

Grupo econômico: Tese fixada no Tema 1.232 do STF

**REGRA GERAL (item 1 da Tese):
AJUIZAMENTO DA AÇÃO JÁ
COM POLO PASSIVO PLÚRIMO NA PETIÇÃO INICIAL.**

- 1) DEMANDAR NA PETIÇÃO INICIAL TODAS AS
EMPRESAS DO GRUPO.**
 - 2) ÔNUS DO AUTOR: COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO
GRUPO ECONÔMICO ALEGADO (CLT, ART. 2º, § 3º).
COMPROVAR OS REQUISITOS DO § 3º: COMPROVAR
INTERESSE INTEGRADO + b) EFETIVA COMUNHÃO DE
INTERESSES + c) ATUAÇÃO CONJUNTA.**
- ATENÇÃO: A IDENTIDADE DE SÓCIOS CONTINUA SENDO
INDÍCIO IMPORTANTE DE EXISTÊNCIA DE GRUPO
ECONÔMICO.**

**Grupo econômico:
Tese fixada no Tema 1.232 do STF**

EXCEÇÃO (item 2 da Tese):

**ADMITE-SE EXCEPCIONAMENTE O REDIRECIONAMENTO
DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO GRUPO
ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO:**

**A) NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL
(CLT, ART. 448-A)**

**B) NA HIPÓTESE DE ABUSO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA (CC, ART. 50)**

[DESVIO DE FINALIDADE ou CONFUSÃO PATROMONIAL]

**C) EM AMBOS OS CASOS, MEDIANTE INSTAURAÇÃO DE
IDPJ.**

**D) ÔNUS DO EXEQUENTE: COMPROVAR A HIPÓTESE
ALEGADA (SUCESSÃO EMPRESARIAL OU ABUSO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA)**

**Grupo econômico:
Tese fixada no Tema 1.232 do STF**

MODULAÇÃO DE EFEITOS (item 3 da Tese):

**NÃO HÁ MODULAÇÃO DE EFEITOS.
O TEMA 1.232 TEM APLICAÇÃO *RETROATIVA*.
APLICA-SE O TEMA 1.232
MESMO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017.**

**EXCEÇÃO: NÃO SE APLICA O TEMA 1.232 NAS
SEGUINTE HIPÓTESES:**

**COISA JULGADA,
CRÉDITOS JÁ PAGOS,
EXECUÇÕES FINDAS
OU
ARQUIVADAS DEFINITIVAMENTE.**

13) Medidas coercitivas na execução indireta

CPC:

“Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV – determinar
todas as medidas

indutivas,

coercitivas,

mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias

para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive

nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 3º.

**Sem prejuízo de outros,
aplicam-se ao Processo do Trabalho,
em face de omissão e compatibilidade,
os preceitos do Código de Processo Civil
que regulam os seguintes temas:**

(...)

**III – art. 139, exceto a parte final
(poderes, deveres e responsabilidades do juiz).”**

O julgamento da ADI 5.941 pelo STF – Min. Luiz Fux – 09/02/2023

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil.

Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias.

Atipicidade dos meios executivos. (...)

suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. (...)

Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade razoável duração do processo.

Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor.

Ação conhecida e julgada improcedente.”

Tribunal Superior do Trabalho
Suspensão de *cartão de crédito*
(inação do devedor)

PROCESSO Nº SBDI-2-TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

**“SEGURANÇA.
EXECUÇÃO.**

ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS.

ART. 139, IV, DO CPC DE 2015.

**SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PROIBIÇÃO
DE EMISSÃO DE NOVOS CARTÕES.**

INAÇÃO DO DEVEDOR.

EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.”

TST – Suspensão de *CNH* – positivo: sinais exteriores de riqueza

PROCESSO Nº SDI-2-TST-ROT-565-32.2022.5.05.0000

“1. (...).

2. APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO.

**APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS COERCITIVAS
ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015.**

**CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE
COMPROVAM A PROPORCIONALIDADE E A UTILIDADE DA
MEDIDA.**

ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

**VIAGENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS REVELANDO UM
PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A NARRATIVA DO
EXECUTADO.**

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Orientação Jurisprudencial n. 47 da Seção Especializada em Execução do TRT9 (Paraná)

**“MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM
JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO
DO TRABALHO.**

Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST.

Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida.

Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.”

14) Falência. Redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário *de imediato*

“RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Prevendo o título judicial, transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediato do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento”.

(TST- RR 580.012/99, Ac. 2ª T., 13.12.2000, Rel. José Pedro de Camargo, DJU 16.02.2001, p. 701)

15) Falência.

Redirecionamento da execução contra os sócios.

Competência: juízo universal x juízo trabalhista

Tanto o STJ quanto o TST adotaram o entendimento de que a competência para julgar o IDPJ era da Justiça do Trabalho e não do juízo universal da falência.
[premissa: o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020) é regra de procedimento]

Entretanto, o STF adota o entendimento de que a competência para julgar o IDPJ é do juízo universal *tanto na falência quanto na recuperação judicial*.
[premissa: o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 é regra de competência]

16) Recuperação Judicial.

Redirecionamento da execução contra os sócios.

Competência: juízo universal x juízo trabalhista

Tanto o STJ quanto o TST adotaram o entendimento de que a competência para julgar o IDPJ era da Justiça do Trabalho e não do juízo universal da recuperação.

[premissa: o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 aplica-se somente à sociedade falida e não à sociedade em recuperação judicial; e é regra de procedimento]

Entretanto, o STF
adota o entendimento de que
a competência para julgar o IDPJ é do juízo universal
tanto na falência quanto na recuperação judicial.

[premissa: o art. 82-A aplica-se à recuperação judicial também (interpretação extensiva) e é regra de competência]

Lei nº 11.101/2005: art. 82-A, introduzido pela Lei nº 14.112/2020

**“Art. 82-A. (...).
Parágrafo único.**

**A desconsideração da personalidade jurídica da
sociedade falida,
para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou
administrador por obrigação desta,
somente pode ser decretada pelo juízo falimentar
com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406,
de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)
e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de
março de 2015 (Código de Processo Civil),
não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei
n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(Incluído pela Lei n. 14.112/2020).”**

17) Penhora de bens de outros familiares (maiores) do serviço da empregada doméstica – *Edilton Meireles*

“Diga-se, inclusive, que no Direito do Trabalho há muito a família já foi elevada a ente sujeito de direitos e obrigações. Isso ocorre nas relações de emprego com os trabalhadores domésticos, pois o art. 1º da Lei nº 5.859/72 define como empregado doméstico ‘aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou *família*, no âmbito residencial destas...’.

Daí, pode-se deduzir que o empregador, conforme dicotomia da lei, será a *pessoa* ou *família* tomadora dos serviços domésticos.”

*(Legitimidade na execução civil e trabalhista.
São Paulo: LTr, 2001. p. 61)*

18) Penhora de bem particular do condômino por dívida do condomínio empregador

Lei nº 2.757/1956:

“Art. 3º.

**Os condôminos responderão,
proporcionalmente,
pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas,
inclusive as judiciais e extrajudiciais”.**

Francisco Antonio de Oliveira:

**“Assim,
na ausência de bens comuns do condomínio,
que possam ser penhorados,
penhorar-se-ão bens de qualquer condômino,
que bastem a levar a bom termo a execução.**

**Praceados os bens paga-se a dívida
ou recolhida a importância da dívida
para evitar a venda em hasta pública,
o condômino sub-roga-se
no direito do credor em relação aos outros coobrigados”.**

***(Execução na Justiça do Trabalho.
7 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 299)***

Edilton Meireles:

**“De preferência,
a execução deverá recair sobre os bens comuns dos
condôminos, ou seja, sobre aqueles que não pertencem
exclusivamente ao condômino, mas, sim, à coletividade.**

**Contudo,
na falta de bens suficientes,
é lógico que
o credor poderá se voltar contra os bens particulares de
cada condômino,
pois este é, sim, titular da obrigação,
em solidariedade com os demais coproprietários”.**

***(Legitimidade na execução civil e trabalhista.
São Paulo: LTr, 2001. p.102)***

19) Penhora de bem de família suntuoso

“BEM DE FAMÍLIA.

Aplicação do princípio da proporcionalidade ou
razoabilidade

que pauta a interpretação e aplicação das normas em
confronto,

do qual emanam ideias de bom senso,
justiça e moderação,

a autorizar a manutenção da penhora de
bem de família considerado suntuoso

para garantia de dívida de natureza alimentar de pequeno
valor.”

(TRT 4ª Região, AP 90225-1995-202-04-00-7, Ac. 2ª T., Rel.
Desembargador João Pedro Silvestrin)

Penhora de bem de família suntuoso

“BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem resta numerário suficiente para a aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia”.

**(TRT 2ª. Região, Acórdão n. 20090624780,
Processo n. 00164200004802004 AP,
Rel. Desembargador Wilson Fernandes)**

20) Penhora de bem de família na execução de condenação decorrente de responsabilidade civil

Lei nº 8.009/1990:

“Art. 3º.

A impenhorabilidade é oponível
em qualquer processo de execução civil,
fiscal, previdenciária,
trabalhista
ou de outra natureza,
salvo se movido:

(...)

III – pelo credor da
pensão alimentícia.”

Penhora de bem de família na execução de condenação decorrente de responsabilidade civil

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
BEM DE FAMÍLIA.**

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.
EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.**

1. A impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes.

2. Embargos de Divergência rejeitados”.

**(STJ. EREsp nº 679.456/SP.
Embargos de Divergência em Recurso Especial
2008/0008124-7.**

Min. Sidnei Beneti. 2ª Seção. DJe 16.06.2011).

21) Execução contra espólio

Lei nº 6.830/1980:

“Art. 29.

A cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública

não é sujeita

a concurso de credores ou

habilitação

em falência,

concordata,

liquidação,

inventário

ou

arrolamento”.

**Portanto,
é lícito aplicar subsidiariamente
à execução trabalhista
a previsão do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (CLT, art. 889),
para concluir que
a execução trabalhista não está sujeita à
habilitação em inventário
e
para penhorar bem do espólio
identificado no rol de bens a inventariar;
para remover o bem penhorado de imediato
e
levá-lo a leilão na Vara do Trabalho.**

**Paga-se o credor trabalhista
e
entrega-se o saldo ao juízo do inventário.**

22) Penhora no rosto dos autos de ações movidas pelo executado em outros ramos da Jurisdição

**A
pesquisa
de ações movidas pelo executado
noutros ramos da Jurisdição
(Justiça Estadual e Justiça Federal)
pode permitir a penhora no rosto dos autos,
podendo solucionar demandas
nas quais não são localizados outros bens para penhorar.**

**Portanto,
antes de arquivar o processo,
o Juiz pode determinar
a realização dessa pesquisa aos Servidores da VT.**

**O endereço para pesquisar
varia conforme o Estado da Federação.**

**No Estado do Rio Grande do Sul,
por exemplo,
a pesquisa é feita nos seguintes endereços:**

a) Justiça Estadual Comum:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc;>

b) Justiça Federal Comum:
[http://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/.](http://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/)

23) Mandado de diligência. Medida preparatória à penhora de veículo na posse do executado, mas registrado em nome de terceiro

A prova da
posse
do veículo pelo executado
permite ao juízo adotar a
presunção ordinária (CPC, art. 375)
de que o veículo é de
propriedade
do executado,
a teor dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil,
na medida em que, na interpretação desses preceitos,
a teoria jurídica extrai a conclusão de que
os bens móveis são transmitidos pela *tradição*
(entrega da coisa).

**A conclusão decorre da interpretação sistemática
dos citados preceitos legais do
Código Civil:**

“Art. 1226.

**Os direitos reais sobre coisas móveis, quando
constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se
adquirem com a tradição”.**

“Art. 1267.

**A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios
jurídicos antes da tradição”.**

**O mandado de diligência visa reunir informações acerca
da posse do veículo e poderá fundamentar tanto a
decisão que determina a penhora quanto a sentença que
julgará eventual ação de embargos de terceiro.**

“PENHORA. BENS MÓVEIS. PROPRIEDADE.

Presume-se pertencerem ao executado os bens penhorados no seu estabelecimento.

Para elidir tal presunção legal é necessário que o terceiro comprove,

inequivocamente,

a propriedade dos bens penhorados,

uma vez que esta, em relação a bens móveis,

aperfeiçoa-se com a simples tradição,

consoante os arts. 620 e 675 da norma civil vigente”.

(TRT 18ª. Região. AP 817/2001. Rel. Juiz Octávio José Magalhães Drummond Maldonado. DJE 12.11.2001, p. 112).

Nota: o acórdão cita os arts. 620 e 675 do CC/1916, cujas normas correspondem aos arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002.

**24) Penhora de rendimentos
(salários, subsídios,
proventos de aposentadoria etc.)**

Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 3º.

**Sem prejuízo de outros,
aplicam-se ao Processo do Trabalho,
em face de omissão e compatibilidade,
os preceitos do Código de Processo Civil
que regulam**

os seguintes temas: ...

**XV – art. 833, incisos e parágrafos
(bens impenhoráveis)”.**

A atual redação da OJ 153 da SBDI-2 do TST:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO.
ORDEN DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES
EM CONTA SALÁRIO.**

**ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.
(atualizada em decorrência do CPC de 2015)**

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

Penhora de rendimentos – validade da penhora – marco cronológico: o advento do CPC de 2015

De acordo com interpretação extraída da nova redação
da OJ 153 da SBDI-2 do TST:

a) a OJ 153 da SBDI-2 do TST
aplica-se
quando a penhora foi realizada
na vigência do CPC de 1973;
(impenhorabilidade de rendimentos)

b) a OJ 153 da SBDI-2 do TST
não se aplica
quando a penhora foi realizada
na vigência do CPC de 2015.
(penhorabilidade de rendimentos)

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SUBSÍDIO
RECEBIDO MENSALMENTE PELO IMPETRANTE.
DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.**

ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015.

OJ 153 DA SBDI-2 DO TST.

LEGALIDADE.

(...)

**... a impenhorabilidade
prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015
não pode ser oposta na execução
para satisfação do crédito trabalhista típico, (...).”**

(Processo: TST - RO 340-38.2016.5.08.0000.

Data de Julgamento: 20/03/2018.

**Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues,
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.**

Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

IRR 075 do TST:
Execução. Penhora de salário.
[a] Validade. [b] Parâmetros para o valor

IRR 075
EXECUÇÃO.
PENHORA DE SALÁRIO.

Tese:

“Na vigência do Código de Processo Civil de 2015,
[a] é válida a penhora de rendimentos
(CPC, art. 833, inciso IV)
para satisfação de crédito trabalhista,
desde que observado o
[b] limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos
e garantido o recebimento de,
pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.” 80

25) Execução provisória: direito subjetivo do credor trabalhista

CLT:

**“Art. 899. Os recursos
serão interpostos por simples petição e
terão efeito meramente devolutivo,
salvo as exceções previstas neste Título,
permitida a execução provisória
até a penhora.”**

**Vale dizer,
a execução provisória é direito subjetivo do credor
no processo do trabalho.**

Vantagens da execução provisória:

**a) antecipar
os atos de liquidação de sentença
(cálculos de liquidação de sentença; sentença de
liquidação; agravo de petição respectivo;
ganham-se vários meses);**

**b) antecipar
a constrição patrimonial
(a penhora é antecipada em vários meses,
se comparamos
a execução provisória com a execução definitiva)**

**A execução provisória
pode ser requerida quando da intimação
para apresentar contrarrazões ao RO do empregador⁸²**

O cadastramento no PJe

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da JT
Provimento n. 4 da CGJT, de 26 de setembro de 2023:

“Art. 178. A execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório da Sentença “Cumprse” (157).”

Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (Cumprse) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a atuação para a classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento

“50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.”⁸³

Execução (provisória ou definitiva). O executado não tem direito a desfazer a arrematação. CPC, arts. 520, § 4º e 903

**“Art. 520.
§ 4º.**

A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.”

“Art. 903.

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.”

Execução. O executado não tem direito a desfazer a arrematação. Doutrina

Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Vale dizer:
o terceiro que arrematou o bem tem sua esfera jurídica desde logo resguardada,
não tendo o executado direito de reaver o bem arrematado
(art. 520, § 4º, CPC).

O art. 903, CPC, a propósito, abona esse raciocínio, ao afirmar que, ‘assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos ou executado ou a ação autônoma...’.”

(Novo Código de Processo Civil Comentado.
2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 624)

Execução provisória. O executado não tem direito a desfazer a arrematação. Doutrina

Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A expressa menção de retorno ao estado anterior das partes permite que os atos de expropriação sejam realizados mesmo no cumprimento provisório de sentença, protegendo-se o terceiro adquirente do bem penhorado, que não retornará ao patrimônio do executado, entendendo-se que o ‘estado anterior’ diz respeito à situação patrimonial do executado antes da execução provisória.”

(Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 896-97)

Execução provisória. O executado não tem direito a desfazer a arrematação. Doutrina

Cassio Scarpinella Bueno:

**“O § 4º evidencia
o correto entendimento de que
a alienação de domínio é preservada
no caso de provimento de
apelo do executado,
ressalvando-se o direito do executado
(quem sofre o cumprimento provisório da sentença)
pleitear a indenização cabível.”**

***(Novo Código de Processo Civil anotado.
São Paulo: Saraiva, 2015. p. 348)***

Execução provisória. O executado não tem direito a desfazer a arrematação. Tutela do arrematante

Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Tendo em conta a proteção ao terceiro arrematante de boa-fé, a procedência dos embargos do executado, em execução autônoma, ou da impugnação, na fase de cumprimento da sentença condenatória por execução forçada, ou ainda da 'ação de invalidação' (que, na verdade, é em regra uma ação ressarcitória) de que trata o art. 903, § 4º, CPC, não leva, em princípio, ao desfazimento da arrematação (art. 903, CPC).”

*(Novo Código de Processo Civil Comentado.
2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 952)*

Execução provisória. O executado não tem direito a desfazer a arrematação. Tutela do arrematante

Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essa norma
[art. 903 do CPC]
visa conferir estabilidade à arrematação,
protegendo o arrematante
e impondo-lhe obrigação,
como também buscando
reduzir os riscos do negócio jurídico,
propiciando efetivas condições para que
os bens levados ao leilão público recebam melhores ofertas
em benefício das partes do feito executivo e
da atividade jurisdicional na execução.”

(Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.
Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.426)

Execução provisória. Penhora de dinheiro. Súmula 417 do TST.

Redação anterior
da Súmula 417 do TST:

**“MANDADO DE SEGURANÇA.
PENHORA EM DINHEIRO.
(...)**

**III – Em se tratando de
execução provisória,
fere direito líquido e certo
do impetrante a determinação de
penhora em dinheiro,
quando nomeados outros bens à penhora,
pois o executado tem direito
a que a execução se processe da forma que lhe seja
menos gravosa,
nos termos do art. 620 do CPC.”**

Execução provisória. Penhora de dinheiro. Licitude. Súmula 417 do TST. Nova redação

Redação atual da Súmula 417 do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante
o ato judicial que determina
penhora em dinheiro
do executado
para garantir o crédito exequendo,
pois é prioritária
e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC
(art. 655 do CPC de 1973)”.

28) Execução mais eficaz x execução menos gravosa no CPC. O resgate da execução mais eficaz

CPC:

“Art. 797.

Ressalvado o caso de insolvência do devedor,
em que tem lugar o concurso universal,

realiza-se a execução no interesse do credor

que adquire,
pela penhora,
o direito de preferência
sobre os bens penhorados.”

Execução mais eficaz x execução menos gravosa no CPC. O resgate da execução mais eficaz

CPC:

“Art. 805.

Quando por vários meios o exequente
puder promover a execução,
o juiz mandará que se faça
pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo Único.

Ao executado

que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe
indicar outros meios mais eficazes
e menos onerosos,
sob pena de
manutenção dos atos executivos já determinados.”

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

“Art. 3º.

**Sem prejuízo de outros,
aplicam-se ao Processo do Trabalho,
em face de omissão e compatibilidade,
os preceitos do Código de Processo Civil
que regulam os seguintes temas:**

(...)

**XIV – art. 805 e parágrafo único
(obrigação de o executado indicar outros
meios mais eficazes e menos onerosos para
promover a execução)”.**

Execução mais eficaz x execução menos gravosa no NCPC. O resgate da execução mais eficaz

O que não existia no CPC anterior é a
previsão saneadora
do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015,
a qual atribui ao executado o

encargo processual

de indicar meio executivo mais eficaz
do que aquele meio adotado pelo juízo da execução
quando alegar que a execução está sendo realizada
por meio mais gravoso,
sob pena de manutenção
da medida executiva adotada pelo juízo.

29) Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução contra os sócios. Fundamentos

CF, art. 170 – A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

CLT, art. 2º, *caput* – O risco do negócio incumbe à empresa (e, por conseguinte, aos sócios).

CLT, arts. 2º, § 2º; 10; 10-A, 448, 448-A; Lei nº 2.757/56, art. 3º – Princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas: os beneficiários do trabalho respondem pelas obrigações trabalhistas.

Lei nº 6.830/1980, art. 4º, V, § 3º -

“Os bens dos *responsáveis* ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do *devedor* forem insuficientes à satisfação da dívida.”

[Aplica-se a LEF à execução trabalhista (CLT, art. 889)]

**Desconsideração da personalidade jurídica.
Redirecionamento da execução contra os sócios.
Necessidade de IDPJ.**

**A responsabilização dos sócios
no CPC
depende de IDPJ:**

**“Art. 795.
Os bens particulares dos sócios não respondem pelas
dívidas
da sociedade,
senão nos casos previstos em lei. (...)
§ 4º.**

**Para a desconsideração da personalidade jurídica é
obrigatória
a observância do incidente previsto neste Código.”** 97

**Desconsideração da personalidade jurídica.
Redirecionamento da execução contra os sócios.
Necessidade de IDPJ.**

**A responsabilização dos sócios
na CLT
depende de IDPJ:**

**“Art. 855-A.
Aplica-se ao processo do trabalho
o incidente de desconsideração da personalidade jurídica
previsto nos arts. 133 a 137
da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –
Código de Processo Civil.
(...).”**

Pesquisa eletrônica de bens: fundamentos

Fundamento de fato

As ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial estão à disposição do juízo da execução.

As partes não têm acesso direto às ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial.

Tal acesso é intermediado pelo juízo da execução, mediante cooperação judicial (CPC, art. 6º c/c art. 772, III).

Pesquisa eletrônica de bens: fundamentos

Fundamento jurídico

CPC:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

“Art. 772.

O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...)

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

**Pesquisa eletrônica de bens.
O dever legal de cooperação do juiz.
A jurisprudência trabalhista**

**“... Neste sentido,
observando que a execução se processa há longos anos
sem que o exequente/reclamante tenha obtido êxito na
satisfação de seu crédito,
imperiosa a expedição de ofício nos moldes requeridos.
Isto porque
o indeferimento do pedido de expedição de ofícios viola
o direito do agravante de ver satisfeito o crédito,
decorrente de título judicial. (...).”**

**(TRT2 – AP 0003000-69.2012.5.02.0078 – 13ª Turma – Rel.
Desa. Cíntia Táffari – Data de publicação: 06/08/2018)**₁₀₁

IRR 156 do TST

**Execução. Penhora de rendimentos.
Diligência para obtenção de informações**

TESE:

**“É lícita
a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes,
bem como a consulta a banco de dados
e sistema eletrônicos de informações oficiais,
visando à obtenção de informações
sobre os rendimentos penhoráveis do executado,
devendo ser observados,
para a constrição,
os parâmetros e limites indicados
na tese vinculante do IRR Tema nº 75.”**

[até 50% do líquido; um (1) salário mínimo para o executado]

Pesquisa eletrônica: ferramentas que Você precisa conhecer

- | | |
|---------------|---------------------|
| 1) SISBAJUD; | 10) SIEL; |
| 2) RENAJUD; | 11) ESOCIAL(CAGED); |
| 3) ARISP; | 12) CRCJUD; |
| 4) CNIB; | 13) CDT; |
| 5) SERASAJUD; | 14) CCS; |
| 6) INFOJUD; | 15) CENSEC; |
| 7) SNCR; | 16) SISCOAF; |
| 8) SACI; | 17) SIMBA; |
| 9) INFOSEG; | 18) PPT-JT. |
| | 19) SNIPER (...) |

Ilustração final

**“Quanto mais aprendemos sobre o mundo,
quanto mais profundo nosso conhecimento,
mais específico,
consistente e articulado será nosso conhecimento do
que ignoramos –
o conhecimento da nossa ignorância.
Esse, com efeito,
é a principal fonte da nossa ignorância:
o fato de que nosso conhecimento só pode ser finito,
mas nossa ignorância deve necessariamente ser
infinita.”**